



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 24/08/10

ITEM Nº 47

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

47 TC-001791/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Iguape.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Maria Elizabeth Negrão Silva.

Advogado(s): Miguel Mário Ribeiro Neto e Márcio Lisboa Martins.

Acompanha(m): TC-001791/126/08 e Expediente(s): TC-020470/026/10.

Auditada por: UR-12 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-12 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais da Prefeita do município de Iguape, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Registro, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 53/55.

Notificada para que ofertasse alegações de interesse (fls. 57), a responsável apresentou justificativas às fls. 61/79.

ITEM 1.2.2 - OUTROS ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - 1.2.2.1 - Área de Saúde - os índices da origem suplantaram as taxas da região correlata, indicando baixo desempenho dos setores. O signatário argumenta, em síntese, que o aumento das taxas decorreu “do natural crescimento populacional do município”.

ITEM 1.2.2.2 - ÁREA DA EDUCAÇÃO - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB - índices aquém do desejado, meta do IDEB não atingida. Alega que imprescindível para a análise de tal tópico “sopesar a região em que se encontra o município e sua realidade econômica”.



ITEM 2.1.3 - DÍVIDA ATIVA - baixo desempenho na recuperação dos créditos municipais - inconsistência na apuração do saldo da dívida - elevado estoque da dívida ativa distorcendo resultados das Peças Contábeis. O responsável aduz que a decisão de não ajuizamento de ações durante o período de um ano “representa o interesse administrativo em juntar o valor dos créditos a serem recebidos para formalizar uma única execução, otimizando assim sua cobrança”.

ITEM 2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO - inconsistência na apuração do saldo dos valores de multas de trânsito. Argumenta que a divergência decorre de saldos não conciliados.

ITEM 2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO - saldo de restos a pagar do ensino não quitados até 31/01/2009, apesar da existência de disponibilidade financeira. Alega que não havia “programas para a aplicação do montante”; ainda assim, sustenta que os investimentos no setor não foram prejudicados já que apurada aplicação de percentual superior ao exigido constitucionalmente.

ITEM 2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DA GESTÃO DA DESPESA COM SAÚDE - saldos de recursos adicionais, (R\$ 943.443,02) não empenhados no exercício. O responsável argumenta que “nada impede de não se utilizar os recursos em que às vezes não há tempo hábil de aplicação ou que são de legislação específica e com prazos determinados”.

ITEM 2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA - não cumprimento da posição jurisprudencial do Tribunal - Balanço Patrimonial não registra as pendências relativas a tal passivo judicial. Alega que a dificuldade em pagar os precatórios judiciais decorre do elevado saldo das obrigações que se acumulam desde o exercício de 1993 e “que mesmo se pago em cota fracionária induz a impossibilidade de atendimento de outras necessidades básicas do município”.

ITEM 2.2.4 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES - transferência de recursos superior ao limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e fora do prazo estabelecido na Constituição Federal. O responsável argumenta que não foi considerada pela auditoria a receita da dívida ativa tributária; assevera ainda que o repasse efetuado no mês de abril é o único que apresentou divergência de prazo.

ITEM 2.3 - DOS RESULTADOS - 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit apurado na execução orçamentária de 2,60% - não definição de metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITEM 2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - aumento de 45,75% do déficit financeiro retificado de 2007, pelo déficit orçamentário apurado em 2008. Aduz que não obstante o aumento apurado, o município não deixou de atingir as metas necessárias, “equilibrando as finanças mesmo que paulatinamente”.

ITEM 2.3.2.2 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - crescimento apurado da Dívida Consolidada Líquida de 85,40%.

ITEM 4 - LICITAÇÕES - 4.1 - Dados Quantitativos - total da despesa licitada de 52,83%, significando um decréscimo de 30,92% em relação ao exercício anterior. Afirma que a redução representou “mera adequação dos procedimentos”.

ITEM 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - falta de remessa ao Tribunal dos Balancetes isolados/conjuntos relativos ao 1º e 2º semestres, prejudicando a análise. Assevera que apesar da ausência de envio dos dados “a auditoria realizou a verificação “in loco” e destacou de forma frisada que não houve qualquer quebra a referida ordem”.

ITEM 7.4 - ENCARGOS SOCIAIS - pagamentos em atraso do FGTS - parcelamentos de débitos anteriores não registrados no Balanço Patrimonial. Assegura que os recolhimentos do FGTS encontram-se em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Fixação feita por Resolução e não por lei específica como dispõe a Constituição Federal - previsão de reajuste automático vinculado aos subsídios dos Deputados Estaduais, contrariando também a Constituição Federal. Aduz que, não obstante o consignado pela auditoria, não ocorreu qualquer tipo de pagamento indevido “devendo tal apontamento ser reconsiderado”.

ITEM 9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - 9.1 - TESOURARIA - Conciliações bancárias em atraso - movimentação de disponibilidades financeiras em instituições privadas. Afirma, em síntese, que medidas estão sendo tomadas para a regularização da falha.

ITEM 12 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -

12.1 - Limites da Despesa de Pessoal - gasto de 53,09% da receita corrente líquida, superando o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da Receita Corrente Líquida).

12.2 - Resultados Fiscais - aumento da Dívida Fiscal Líquida em 29,39%.

ITEM 14.1.2 - AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO - Aumento das despesas com pessoal de 21,27% dentro do período de vedação legal. Assevera que não houve o aumento noticiado e destaca a queda da receita corrente líquida para tal entendimento; argumenta ainda que as contratações de pessoal para atendimento de despesas cujo suporte é sustentado pela União, como o caso do PSF, não podem ser computadas para fins de aferição do aumento de despesas com pessoal, assim como o pagamento de professores do ensino fundamental.

ITEM 15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não encaminhou as informações relativas ao “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução”. - Relatórios do “Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno" e, não atendeu às recomendações do Tribunal referentes às Contas de 2006. Aduz que o atraso apontado pela auditoria não mais se repetirá.

ATJ (fls. 81/96) e SDG (fls. 106/109) manifestam-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas em exame especialmente ante a ausência de pagamento dos precatórios judiciais e repasses de duodécimos à Câmara acima do limite imposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal - transferência total apurada - 8,15%.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	-	28,20%
Despesas com FUNDEB	-	100,00%
Magistério - FUNDEB	-	60,89%
Despesas com Pessoal	-	53,09%
Aplicação na Saúde	-	22,24%
Déficit Orçamentário	-	2,60%

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2007 - TC 2262/026/07 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2006 - TC 3125/026/06 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2005 - TC 2673/026/05 - Parecer Desfavorável

Acompanha os presentes autos o Expediente TC-20470/026/10, que noticia eventual quebra da ordem cronológica de pagamentos.

É o relatório.



TC-001791/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 28,20%
Despesas com FUNDEB	- 100,00%
Magistério - FUNDEB	- 60,89%
Despesas com Pessoal	- 53,09%
Aplicação na Saúde	- 22,24%
Déficit Orçamentário -	2,60%

Os autos revelam que o município de Iguape atendeu aos limites constitucionais exigíveis com a aplicação na saúde (22,24%) e despesas de pessoal e reflexos (53,09%) - *ainda que superado o limite prudencial que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - 51,30% da receita corrente líquida.*

A auditoria destacou cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 28,20% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008 - 100,0%; demais, observa-se a aplicação de 60,89% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - *conforme quadro às fls. 34 do relatório.*

Apurado déficit da execução orçamentária da ordem de 2,60% a resultar aumento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

déficit financeiro do exercício anterior¹; deste modo, recomendações deverão ser expedidas, pela Unidade Regional de Registro, para que a municipalidade, doravante, procure obter resultados orçamentários superavitários, a fim de reduzir o passivo de curta exigibilidade.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Resolução n° 3, de 24 de setembro de 2004; demais, os encargos sociais foram recolhidos regularmente, excetuando-se o FGTS - *a origem anunciou a regularização do referido débito, medida que deverá ser objeto de verificação na próxima auditoria ao município.*

O Executivo promoveu aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal n° 10.336/01 e daqueles pertinentes as multas de trânsito conforme disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro; não obstante, recomendações deverão ser expedidas para que o município, doravante, proceda com rigor às conciliações bancárias dos saldos relativos às multas de trânsito.

Há ressaltar que a taxa de mortalidade infantil, da população entre quinze a trinta e quatro anos e acima de sessenta anos bem como o número de mães adolescentes no município indicaram patamares superiores aos índices apurados no Estado e na região²; assim, políticas de saúde e

¹ / **Resultado Financeiro** 2007 2008 %
R\$ (2.332.115,75) R\$ (3.838.549,54) 64,60%

²

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
------------------------------------	------------------	--------------------------	---------------	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicativos anotados.

No que concerne a restrições do último ano do mandato, observa-se cumprimento da regra disposta no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A auditoria apontou aumento da taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em discordância com o disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00; todavia, *consoante destacado pela assessoria técnica às fls. 87/89*, apesar dos demonstrativos de fls. 340 do Anexo II indicarem que o gasto com pessoal correspondeu a 53,09% da receita corrente líquida em dezembro de 2008, não há subsídios para apurar os percentuais relativos aos meses de junho a novembro "pois, para tal verificação, seria necessário o demonstrativo tanto da receita corrente líquida como da despesa com pessoal, a partir de julho de 2007, validada pela fiscalização", a

Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	16,51	13,41	12,56	Não foi informada a existência de políticas municipais específicas para os grupos.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	21,23	21,28	15,20	
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	131,51	115,48	127,50	
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.139,31	3.561,80	3.750,80	
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,26	11,55	7,31	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilitar, pois, a confirmação de questionado aumento.

Demais, algumas falhas reveladas no laudo técnico apresentam-se merecedoras de recomendações; neste sentido, a Unidade Regional de Registro, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas saneadoras e, doravante, observe o regular procedimento em face do apontado nos itens 2.1.3 - *dívida ativa*; 6 - *ordem cronológica de pagamentos*; 9 - *tesouraria*; e 15 - *atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal*.

De outro norte, os autos revelam desacerto com gravidade suficiente para comprometer as contas em exame. Neste sentido observa-se que **o município não deu atendimento à posição jurisprudencial desta Corte em face dos precatórios judiciais eis que não efetivado o pagamento de valor equivalente a 10% (dez por cento) do saldo de precatórios de exercícios anteriores somado às importâncias relativas ao mapa orçamentário apresentado em 2007³.**

Assim, observa-se que a origem liquidou a quantia de R\$ 247.572,60 - *referentes aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008*,

³

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	31.529.774,84	34.557.729,56	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)			2.527.589,74	8,02%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			93.838,65	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)			247.572,60	
10% advindo do saldo anterior			252.758,97	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			594.170,22	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			247.572,60	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			346.597,62	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			2.621.428,39	7,59%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto o valor mínimo de precatórios a ser pago no exercício totalizava R\$ 594.170,22.

Por fim, **os autos revelam a infringência do disposto no artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal** na medida em que os repasses de duodécimos ao Legislativo ultrapassaram o limite de 8,0% previsto para os municípios com população de até cem mil habitantes - **percentual efetivamente repassado de 8,19% - cálculo refeito pela assessoria técnica às fls. 83/87.**

Assim, em face de inobservância da jurisprudência desta Corte para fins de liquidação de estoque de precatórios judiciais e de desrespeito ao limite imposto pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, VOTO PELA **EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EXERCÍCIO DE 2008**, excetuando-se atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM